



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080328-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PATRICIA FELIX GATTI, são agravados CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA e MÁRCIO LUIZ TOSTES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40309

Agravo de Instrumento nº 2080328-09.2025.8.26.0000

Agravante: Patricia Felix Gatti

Agravados: Centro Médico Rio Preto Ltda e Márcio Luiz Tostes dos Santos

Comarca: São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto/10ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pela autora-agravante. Insurgência da autora. Irresignação impróspera. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção relativa de veracidade, e deve ser corroborada por documentos capazes de denotar a compatibilidade da situação econômico-financeira da parte com o benefício requerido. Incompleta documentação apresentada que não comprova a alegada impossibilidade da parte em fazer frente às custas e despesas processuais. Decisão mantida. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Patricia Felix Gatti recorre, por agravo de instrumento, da r. decisão de fls. 50/51, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Na minuta de fls. 01/14, defende, em suma, fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que não ostenta condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Aduz que não tem registro em carteira de trabalho, por ser dona de casa, não recebe benefício do INSS, não possui bens móveis, nem imóveis, não tem conta bancária, tampouco cartão de crédito. Afirma que sobrevive com a ajuda de terceiros.

Requer, destarte, seja provido o recurso, se lhe concedendo a benesse pleiteada.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo. Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pedido de efeito suspensivo indeferido, conforme decisão de

fls. 14/17.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

Todavia, tal presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, de modo que a só afirmação isoladamente feita pela parte no sentido de que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo à sua própria subsistência é insuficiente, devendo ser acompanhada de documentos capazes de demonstrar a propalada hipossuficiência econômico-financeira.

Assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-

REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Justamente por isso, o Juízo a quo, às fls. 44/45 dos autos de origem, fixou prazo de 15 dias para que a parte juntasse aos autos documentos aptos a permitirem a esmerada análise de sua condição econômica. Foram solicitados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal

A autora-agravante, contudo, deixou de apresentar qualquer dos documentos solicitados, motivo pelo qual a benesse pleiteada foi indeferida pela decisão ora impugnada, da qual se colhe o seguinte trecho:

“A parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os

documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. Se limitou a informar que não possui nenhum dos documentos elencados, bem como que sobrevive com a ajuda de seus filhos, e requereu a realização das pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD para demonstrar que a autora faz jus ao benefício.

Ao que se tem da narrativa dos fatos e dos comprovantes de PIX juntados a fls.25/32 é que o esposo da autora arcaria com o valor cobrado pela requerida, das transações via PIX houve o pagamento em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A autora foi intimada na decisão de fls. 44/45 para juntada de documentos de seu cônjuge para comprovar a hipossuficiência alegada, o que não o fez” (fls. 50/51).

A recalcitrância da agravante sugere injustificada resistência em revelar ao Juízo sua real extensão patrimonial e condição financeira.

A parte recorrente, pois, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no sentido de demonstrar com concretude a alardeada hipossuficiência econômica.

Enfim, a r. decisão interlocutória atacada não desafia reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR